



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: C- 001026/2009 P1 DS

Interessado: CREA - SP

Assunto: ATO – Alteração do Ato Normativo nº 06 que dispõe sobre a Adoção do Livro de Ordem, nos termos da Resolução nº 1024/2009, alterada pela Resolução nº 1084/2016, ambas do CONFEA.

HISTORICO:

O Confea promulgou a Resolução nº 1084/2016, de 26 de outubro de 2016, alterando a Resolução nº 1024, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre a adoção do "Livro de Ordem", de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/CREA.

PARECER:

Considerando que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs, com amparo na alínea "f" do art. 34 da referida Lei nº 5.194, de 1966, organizar os procedimentos de fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais pertencentes ao Sistema Confea/CREA;

Considerando que constatamos no parecer do Senhor chefe Institucional/Registro (em exercício), o entendimento com relação ao uso facultativo do Livro de Ordem vinculados ao Sistema Confea/CREA, conforme previsto na nova redação do art. 1º da nova Resolução nº. 1024/2009 proveniente da Resolução nº 1.084/2016 (que altera a Resolução nº 1024/09), contudo, constatamos que a referida unidade não relevou a matéria constante no seu artigo 6º da Resolução nº. 1084/2016 que altera o artigo 7º da Resolução nº. 1024/09, ou seja, "(...) Para os efeitos desta resolução, cada Crea poderá instituir o Livro de Ordem próprio, em função das peculiaridades de sua circunscrição (..)”. Ou seja, a critério do CREA-SP poderá instituir o Livro de Ordem balizado no novo artigo 7º da Resolução 1024/09, e neste caso, o novo Artigo 1º da Resolução 1024/09 estaria prejudicado, pois, tornaria obrigatório o uso do Livro de Ordem no Estado de São Paulo.

Considerando ainda, que no caput da Resolução nº 1.084 do Confea de 26 de outubro de 2016, existe um erro de redação ao mencionar que "Altera a Resolução nº 1.024, de "30 de junho de 2006", que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem (...)", uma vez que a Resolução nº 1.024 – foi emitida em 21 de agosto de 2009, e não em "30 de junho de 2006", motivo pelo qual, podemos considerar inválida a alteração pretendida, uma vez que deverá ser corrigida a posteriori.

Considerando que a intensão da nova Resolução venha realmente a se concretizar e que para efeitos das pretensões do Conselho Paulista, seja necessário a implantação de um novo Ato Normativo que venha a contemplar esta a Adoção do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: C- 001026/2009 P1 DS

Interessado: CREA - SP

Assunto: ATO – Alteração do Ato Normativo nº 06 que dispõe sobre a Adoção do Livro de Ordem, nos termos da Resolução nº 1024/2009, alterada pela Resolução nº 1084/2016, ambas do CONFEA.

Livro de Ordem para a circunscrição do Estado de São Paulo, encaminhamos a seguir a redação, para o Ato Normativo:-

ATO NORMATIVO Nº DE DE DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção do Livro de Ordem de obras e serviços nas obras de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/CREA, no âmbito do Estado de São Paulo.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "f" e "k" do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Considerando que é facultado aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs, com amparo na alínea "f" do art. 34 da referida Lei nº 5.194, de 1966, organizar os procedimentos de fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais pertencentes ao Sistema Confea/CREA;

Considerando que conforme a Resolução nº 1.084 do Confea de 26 de outubro de 2.016, - "Cada CREA poderá instituir um Livro de Ordem próprio, em função das peculiaridades de sua circunscrição" conforme artigo 7º desta Resolução;

Considerando a necessidade de reiterar a obrigatoriedade da adoção do Livro de Ordem de obras e serviços pelos CREA – SP e pelos profissionais, no âmbito da sua circunscrição;

Considerando que o Livro de Ordem, adotado primeiramente pelo Ato Normativo nº 06 em 28 de maio de 2.012, do CREA – SP vem sendo adotado por inúmeras Prefeituras do Estado de São Paulo desde desta data, fazendo parte inclusive de exigências de inúmeros Códigos de Obras municipais, sendo um instrumento, já consolidado de fiscalização, nestes municípios;

Considerando que a exigência de um Livro de Ordem proporciona aos profissionais uma segurança jurídica junto ao Código de Defesa do Consumidor nas ordens por eles emanadas e que a fiscalização do Conselho pode identificar a real participação dos profissionais nos trabalhos contratados, através deste dispositivo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: C- 001026/2009 P1 DS

Interessado: CREA - SP

Assunto: ATO – Alteração do Ato Normativo nº 06 que dispõe sobre a Adoção do Livro de Ordem, nos termos da Resolução nº 1024/2009, alterada pela Resolução nº 1084/2016, ambas do CONFEA.

Considerando que a norma brasileira NBR – 12.722, de Agosto de 1992, norma que discrimina serviços técnicos de engenharia, recomenda no item 6.1.2.11 “- “Manter em dia o Livro de Ocorrências da obra através dos registros de fatos importantes ou irregularidades ocorridas a adoção de um Livro de ocorrências em obras e serviços” e como consequência ao não atender a uma norma técnica, o profissional deixa de atender o Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 que menciona no seu artigo:- Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I -, II, **VIII** – “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Considerando que o Código de ética do Confea – Resolução 1002/2002, obriga aos profissionais ao uso das normas técnicas na legislação ético-profissional, para não ocorrerem no artigo:- *“Art. 9º. No exercício da profissão são deveres do profissional (...)*

III f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às consequências presumíveis de sua inobservância;

III g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas técnicas aplicáveis;”

Considerando a necessidade, ditada pela crescente complexidade dos empreendimentos, da adoção de novos mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade;

Considerando que os instrumentos tradicionais de fiscalização verificam a autoria dos projetos e a existência de responsável técnico pelas obras e serviços, mas não conseguem verificar o efetivo acompanhamento do profissional.

DECIDE:

Art. 1º - Adotar o Livro de Ordem em caráter obrigatório, nas obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

Art. 2º - O Livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as atividades dos responsáveis técnicos relacionadas à obra ou serviço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: C- 001026/2009 P1 DS

Interessado: CREA - SP

Assunto: ATO – Alteração do Ato Normativo nº 06 que dispõe sobre a Adoção do Livro de Ordem, nos termos da Resolução nº 1024/2009, alterada pela Resolução nº 1084/2016, ambas do CONFEA.

Parágrafo único. O recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART não dispensa a existência do Livro de Ordem no local da obra e/ou serviços.

Art. 3º - O Livro de Ordem deverá conter o registro, a cargo do responsável técnico e demais profissionais intervenientes na obra ou serviço, de todas as ocorrências relevantes do empreendimento.

§ 1º - Serão, obrigatoriamente, registrados no Livro de Ordem:

- I – dados do empreendimento, de seu proprietário, do(s) responsável (eis) técnico(s) e da(s) respectiva(s) Anotação (ões) de Responsabilidade Técnica;
- II – as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;
- III – as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;
- IV – posição física do empreendimento no dia de cada visita técnica;
- V – orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;
- VI – nomes de empreiteiras ou subempreiteiras, caracterizando as atividades e seus encargos, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas;
- VII – acidentes e danos materiais ocorridos durante os trabalhos;
- VIII – os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico;
- IX – nas obras de Agronomia devem constar no Livro de Ordem as anotações referentes às receitas prescritas para cada tipo de cultura, bem como as orientações para aplicação dos produtos receitados;
- X – outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados; e
- XI – visita da fiscalização do CREA/SP, consignando, se houver, toda e qualquer ocorrência em desacordo com a legislação.

§ 2º - Todos os relatos de visitas serão datados e assinados pelo responsável técnico pela obra e/ou serviço.

§ 3º - A data de encerramento do Livro de Ordem será a mesma de solicitação da baixa da ART por conclusão do empreendimento, por distrato ou por outro motivo cabível.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: C- 001026/2009 P1 DS

Interessado: CREA - SP

Assunto: ATO – Alteração do Ato Normativo nº 06 que dispõe sobre a Adoção do Livro de Ordem, nos termos da Resolução nº 1024/2009, alterada pela Resolução nº 1084/2016, ambas do CONFEA.

Art. 4º - O uso do Livro de Ordem constituir-se-á em obrigação do responsável técnico pelo empreendimento, que o manterá, permanentemente, no local da atividade, durante o tempo de duração dos trabalhos.

Parágrafo único. - É facultado aos autores dos projetos, ao contratante ou proprietário da obra ou serviço efetuar anotações no Livro de Ordem, datando-as e assinando-as.

Art. 5º - O Livro de Ordem encadernado, intitulado e com suas folhas devidamente numeradas, será disponibilizado pelo Crea/SP através do site, e poderá ser baixado e impresso para os fins que se propôs;

Art. 6º - O livro de Ordem será constituído de capa e contracapa, onde na contracapa estará as instruções de preenchimento, e de 20 folhas numeradas tipograficamente de 01 a 20, em 4 (quatro) vias a saber:

- a) 1ª Via destacável, destinada ao Órgão responsável pela aprovação da obra e/ou serviço, quando for o caso;
- b) 2ª Via destacável, destinada à fiscalização do Crea/SP;
- c) 3ª Via destacável, para controle do responsável técnico da obra e/ou serviço;
- d) 4ª Via fixa, para a guarda e controle do contratante da obra e/ou serviço.

Com o seguinte conteúdo:

I – Termo de Abertura, contendo os registros quanto à natureza do contrato e dos dados do empreendimento, do proprietário da obra ou serviço, na página 01;

II – Registro de participação de outros profissionais, contendo dados dos responsáveis técnicos e demais profissionais intervenientes, na página 02;

III – Anotações do desenvolvimento da obra e/ou serviço, a cargo do profissional, da página 03 a 17;

IV – Observações e determinações complementares, na página 18;

V – Termo de Encerramento da participação do profissional na obra e/ou serviços, a qual se destinará, obrigatoriamente, para o requerimento de habite-se, acervo técnico, baixa de responsabilidade técnica e, caso necessário, solicitar livro de ordem complementar, na página 19; e

VI – Recibo de Entrega das vias fixas do Livro de Ordem ao contratante, na página 20.

Parágrafo único. - O Crea/SP poderá disponibilizar ainda, através do seu serviço “on-line” o Livro de Ordem, cabendo ao profissional o seu preenchimento, e que o mesmo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Processo: C- 001026/2009 P1 DS

Interessado: CREA – SP

Assunto: ATO – Alteração do Ato Normativo nº 06 que dispõe sobre a Adoção do Livro de Ordem, nos termos da Resolução nº 1024/2009.

Alterada pela Resolução nº 1084/2016, ambas do CONFEA

ficaria armazenado num banco de dados próprio, podendo ser impresso e ser encaminhado à obra e/ou ao contratante.

Art. 7º - Os modelos porventura já existentes, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras, etc., para obras e serviços em andamento na data da publicação deste ato, em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que sejam similares ao modelo aprovado pelo Crea/SP.

Art. 8º - O Crea-SP poderá disponibilizar o preenchimento do Livro de Ordem através dos serviços "on-line", a serem desenvolvidos posteriormente. § 1º Mediante Acordo de Cooperação, entre entidade de classe devidamente registrada no Conselho e o CREA-SP, esta poderá fornecer ou disponibilizar aos profissionais responsáveis técnicos de obras ou serviços, Livro de Ordem, desde que devidamente homologado pelo CREA-SP e que atendam às exigências deste ato normativo e ainda que não onerem este Conselho.

Art. 9º - A falta do Livro de Ordem no local da obra ou serviço, bem como dos respectivos registros e providências estabelecidas neste Ato Normativo, ensejará apuração de infração à alínea "c" do Art. 6º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e ao Art. 9º do Código de Ética do Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia e Meteorologia, com a aplicação das penalidades previstas nos Artigos 72 e 73 da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, mediante processo administrativo disciplinar.

Art. 10 - O presente Ato Normativo entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial do estado de São Paulo.

Art. 11 - Os casos omissos serão examinados pelas Câmaras Especializadas envolvidas com o assunto e dirimidos pelo Plenário do Conselho Regional.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, de de 2017.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Processo: C- 001026/2009 P1 DS

Interessado: CREA – SP

**Assunto: ATO – Alteração do Ato Normativo nº 06 que dispõe sobre a
Adoção do Livro de Ordem, nos termos da Resolução nº 1024/2009.
Alterada pela Resolução nº 1084/2016, ambas do CONFEA**

Engenheiro Vinicius Marchese Marinelli –

Presidente

VOTO:

Para que o livro de ordem seja implantado de acordo com este parecer.

São Paulo, 14 de dezembro de 2.016

**Eng. Civil Marcio de Almeida Pernambuco
CREASP 0600905790
Conselheiro da CEEC**